

N. F. Nº	- 093898.0073/23-0
NOTIFICADO	- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
NOTIFICANTE	- DANIEL TEIXEIRA CAMPOS
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21/10/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0244-02/25NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL POR FARMÁCIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Contribuinte autuado por não recolher o ICMS substituto por antecipação, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, estando descredenciado por inscrição em dívida ativa, conforme previsto nos arts. 294 e 332, III, “a” e “d” do RICMS/BA c/c arts. 8º, § 3º e § 4º, I; 23, § 6º; 32 e 40 da Lei nº 7.014/96. Defesa alegou nulidade do lançamento por ausência de contraditório no descredenciamento e quitação posterior do imposto. Diligência confirmou que as notas fiscais autuadas estavam incluídas no pagamento realizado, tornando o débito principal adimplido. Mantida a multa pela ausência de recolhimento no momento da operação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 13/09/2023, na IFMT Metro, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 17.662,99, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, perfazendo um total de R\$ 28.260,79, em decorrência da constatação da infração **054.005.010** relativa a *“falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.”*

Como complemento da descrição da infração, foi informado que o sujeito passivo *“deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação. Artigo 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” e artigo 23, § 6º da Lei 7.014/96 c/c art. 294 do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2021”.*

Consta na descrição dos fatos a *“falta de recolhimento do ICMS antecipado antes da entrada no território da Bahia, em aquisição proveniente de outra unidade da Federação, de produtos adquiridos por farmácia (Danfes 255427, 255428, 255429, 255430, 255431), por contribuinte com restrição de crédito por estar inscrito em Dívida Ativa, conforme Termo de Ocorrência nº 2174491161230, em anexo”.*

Enquadramento Legal - Art. 332, III, “a” e “d” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 8º, § 3º e § 4º, inciso I; Art. 23, § 6º; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral

do contribuinte, histórico de pagamentos realizados (não localizados), Certidão Positiva de Débitos Tributários, Consulta de Processos Tributários, Resumo Fiscal, intimação via sistema DT-e, DANFEs das NF-e nº 255427, 255428, 255429, 255430, 255431, DACTE e DAMDFE, dentre outros documentos.

O sujeito passivo ingressou com impugnação (fls. 25/27) através de representante legal, na qual se qualificou, informou sobre a tempestividade, passando a apresentar suas alegações.

Dos Fatos

Informou que a impugnante foi notificada para recolher a quantia registrada no “auto de infração” em epígrafe, referente ao crédito lançado, em decorrência de supostamente ter deixado de recolher de forma antecipada o ICMS-ST, por ocasião da entrada de mercadorias no território baiano.

Esclareceu que na “peça acusatória” consta que o pagamento do ICMS-ST seria devido em decorrência de descredenciamento do contribuinte junto a Sefaz-BA, dada a existência de crédito tributário de sua responsabilidade em situação de inscrição em Dívida Ativa,

Chamou atenção que o “auto de infração” estava eivado de nulidade, pelos seguintes motivos: **a)** a situação de descredenciamento, que acabou gerando a exigência do recolhimento antecipado do ICMS-ST, ocorreu sem que lhe fosse oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, só vindo a tomar conhecimento do fato no momento da autuação; **b)** o descredenciamento com fundamento na existência de inscrição em dívida era indevido, por se tratar de evidente método de sanção política.

Concluiu informando que, em linhas gerais, seriam estas as razões da impugnação do contribuinte, conforme seria verificado a seguir.

Razões que Apontam Para a Nulidade do Lançamento

i) Descredenciamento levado a efeito sem a devida instauração de processo administrativo – Ausência de contraditório – Cerceamento de defesa – Nulidade.

Alegou que conforme antecipado, o contribuinte, ora impugnante era detentor de credenciamento junto a Sefaz-BA, o que lhe permitia pagar o ICMS-ST, relativo a aquisição de mercadorias provenientes de outros Estados, de forma diferida e não no exato momento da entrada das mercadorias em território baiano.

Entretanto, o credenciamento foi unilateralmente revogado pela Sefaz-BA, sem qualquer espécie de comunicação prévia, nem instauração de competente processo administrativo, o que afetaria a legalidade do procedimento, já que não foi assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa, consagrados constitucionalmente, vilipendiando, desse modo, o art. 5º, IV da Constituição Federal/88, que transcreveu. Em seguida, reproduziu trechos de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA) sobre o tema.

Afirmou que dessa forma a notificação prévia ao contribuinte era passo fundamental para que este exercesse seu direito de defesa e manifestação diante de quaisquer atitudes da administração, especialmente as unilaterais, como ocorreu com o ato de descredenciamento.

Nessa lógica, como o não pagamento da antecipação do ICMS-ST, apontado como causa para a autuação, só ocorreu porque o Contribuinte se encontrava com o credenciamento suspenso, obviamente que, em sendo reconhecida a ilegalidade do ato que levou a tal situação, cairia também por terra o motivo que gerou o lançamento, uma vez que o contribuinte teria direito de diferir o pagamento do imposto para após a entrada da mercadoria em território baiano.

Em vista do exposto, era imperativo que o Conselho Fazendário atuasse para corrigir os efeitos prejudiciais do procedimento inadequado descrito acima e, reconhecesse que o descredenciamento do Contribuinte se deu de forma ilegal, cancelando a autuação ora impugnada, dada a sua evidente nulidade, considerando os fundamentos apresentados.

ii) Da indevida prática de realizar descredenciamento de Contribuinte como meio coercitivo ao pagamento de tributos – Matéria sumulada no STF.

Reproduzindo doutrina de Hugo de Brito Machado, destacou que o Fisco tinha arraigado hábito de utilizar expedientes ilegais e abusivos para forçar o contribuinte a adotar determinado comportamento, subtraindo com tal conduta o inderrogável direito de defesa assegurado no patamar constitucional.

Reproduzindo a Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal - STF que diz “*É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo*”, alertou que uma das mais reiteradas espécies de sanção política consistia na criação de restrições de ordem cadastral, com o declarado propósito de constranger o contribuinte a efetuar o recolhimento de tributo e/ou multa. Contudo, os Tribunais Superiores vinham rechaçando essa nefasta prática fiscal.

Com efeito, sob o pretexto de regular o credenciamento para diferimento do pagamento do ICMS-ST perante o Fisco Estadual, este acabou editando norma que documentava e oficializava mais uma prática de sanção política contra os contribuintes, na medida em que previa que a existência de débitos em dívida ativa era motivo para o descredenciamento peremptório e automático dos contribuintes previamente credenciados.

Ademais, era de se enaltecer que a Justiça Estadual, em situações semelhantes, vinha dando acolhida a idênticos pleitos dos contribuintes, determinando a incontinenti liberação de mercadorias apreendidas,

Do exposto, o Contribuinte confiava na atuação deste Conselho Fazendário para, reconhecendo a ilegalidade do ato que promoveu o descredenciamento do Contribuinte apenas com base na simples existência de uma inscrição em dívida ativa, declarar que tal ato revestia-se de ilegalidade e, assim, reconhecer que, no momento da entrada das mercadorias objeto desta autuação em território baiano, o contribuinte fazia jus ao diferimento do ICMS-ST, o que, por consequência, levaria ao reconhecimento da inexistência de justa causa para a presente autuação.

Dos Pedidos

De todo o exposto, requereu: **(a)** que o “Auto de Infração” fosse declarado nulo de pleno direito, de acordo com o exposto nos itens i e ii; **(b)** que o Contribuinte pudesse provar as suas alegações ao longo do andamento do processo, inclusive mediante a juntada de outros documentos e/ou informações ainda não apresentados/elaborados; **(c)** a garantia da sua intimação por ocasião do julgamento do presente feito, para fins de sustentação oral de suas razões; **(d)** que todas as intimações e/ou notificações relativas ao presente feito fossem enviadas aos advogados constantes do instrumento procuratório em anexo, no endereço ali indicado, sob pena de nulidade.

O autuante apresentou informação fiscal (fl. 54), resumindo que a alegação do Contribuinte era relativa a ilegalidade do ato que promoveu o seu descredenciamento, concluindo não lhe caber avaliar a ilegalidade do descredenciamento, registrando que no momento da autuação o contribuinte se encontrava na situação de descredenciado.

O sujeito passivo apresentou Manifestação ao processo, reiterando as alegações da peça impugnatória e informando que o débito de ICMS da operação teria sido quitado no momento da apuração mensal do período a que a operação se referia.

Afirmou que tal fato só teria ocorrido porque a intimação do Contribuinte, quanto à lavratura do presente “Auto de Infração”, teria ocorrido tarde, quando já escoado o prazo regulamentar para a transmissão da apuração mensal e seu respectivo recolhimento, fato que poderia ser verificado pelo confronto entre as datas de transmissão da apuração mensal, do pagamento do DAE correspondente e do registro da intimação da autuação no DT-e do Contribuinte, conforme constava nos documentos anexados.

Com isso, independentemente da apreciação das questões de direito aventadas na Impugnação, era inegável que o imposto devido na operação já teria sido recolhido ao Tesouro Estadual, de modo que a presente autuação deveria ser revista para excluir do seu escopo o valor principal do crédito tributário autuado, que incluía não só valor do ICMS antecipado, como também do adicional do Fundo de Pobreza exigido pelo Fisco estadual.

A fim de comprovar a alegação de quitação parcial mencionada, teria juntado os seguintes documentos: planilha de cálculo do ICMS antecipado e devido no mês de referência da operação discutida, na qual se encontrava computado; guias e comprovantes de pagamento do ICMS e do Fundo de Pobreza relativos a apuração.

Ressaltou que em razão de o recolhimento corresponder ao valor global de todas as operações ocorridas no mês de referência, não havia como juntar guia de arrecadação e comprovante de pagamento que correspondessem exatamente ao valor autuado. Contudo, era fato que a operação autuada teve o devido recolhimento relacionado no período correto, conforme demonstrou na planilha de apuração de ICMS apresentada.

Concluiu afirmando não existir dúvida de que o valor do principal lançado por meio deste “Auto de Infração” (ICMS + FECEP) encontrava-se quitado quando da comunicação ao Contribuinte, o que obrigava a revisão do lançamento, de modo a remanescer no presente processo apenas o debate acerca da imposição da multa punitiva, a qual deveria ser também afastada em razão das questões de direito discutidas na Impugnação.

Pautado para julgamento, a junta deliberou pela conversão do PAF em diligência para apresentação das seguintes informações, pelo sujeito passivo: (I) demonstrativo das notas fiscais consideradas para apuração do imposto pago a título de antecipação tributária, no mês de setembro/2023, no valor de R\$ 10.739.486,16; (II) demonstrativo das notas fiscais consideradas para apuração do imposto pago a título de antecipação tributária do adicional do fundo de pobreza, no mês de setembro/2023, no valor de R\$ 132.387,43.

Regularmente intimado, o sujeito passivo atendeu ao solicitado na diligência, apresentando em mídia (fl. 78) a relação das notas fiscais contempladas na apuração do ICMS no mês de setembro/2023.

A fiscalização se manifestou (fl. 82/85) sobre o cumprimento da diligência, constatando que as notas fiscais em análise (NF-e nº 255427 a 255431) estavam presentes no pagamento realizado, como informado pelo sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

O contribuinte realizou seguintes pedidos acessórios: (I) recebimento das comunicações relativas ao processo em endereço indicado; (II) juntada de novos documentos; (III) realização de sustentação oral.

Embora não exista óbice ao recebimento das comunicações relativas ao processo em endereço indicado, eventual inobservância não enseja motivo para alegação de nulidade. O sujeito passivo e seus representantes legais devem observar os comandos normativos específicos para

credenciados ao serviço Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), como também o disposto nos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/99.

Em relação aos requerimentos de juntada de novos documentos ao processo e realização de sustentação oral, informo que estas ações estão devidamente amparadas pelo diploma que regula o Processo Administrativo Fiscal, o RPAF-BA/99, especificamente em seus artigos 123, § 6º e 163, respectivamente.

Quanto a nulidade suscitada por ausência de contraditório e ampla defesa relativos ao descredenciamento do sujeito passivo, registo que este órgão julgador não tem competência para apreciar tal matéria, devendo atuar em estrita obediência ao disposto pelo artigo 167 do RPAF-BA/99.

No mérito, trata-se de Notificação Fiscal lavrada durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, na aquisição interestadual de mercadorias adquiridas por farmácia/drogaria, por contribuinte com restrição de crédito por se encontrar inscrito em Dívida Ativa.

Durante a ação fiscal, não foi comprovado o pagamento antecipado do ICMS devido pela aquisição de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, constantes nos DANFEs das NF-e nº 255.427 a 255.431.

A base legal da infração são os artigos 294 e 332, III, “a” e “d” do RICMS/BA c/c art. 8º, § 3º e § 4º, inciso I; art. 23, § 6º; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96, que versam, dentre outras disposições, sobre a obrigatoriedade do lançamento e recolhimento antecipado do ICMS na entrada de mercadorias, adquiridas por farmácias/drogarias, no território deste Estado.

O sujeito passivo impugnou o lançamento protestando sobre: (I) a revogação unilateral do credenciamento do contribuinte para recolhimento deferido do ICMS devido a título de antecipação total, sem comunicação prévia, nem instauração de processo administrativo, fatos que afetaram a legalidade do procedimento, assim como o direito ao contraditório e a ampla defesa; (II) arraigado hábito do Fisco de utilizar expedientes ilegais e abusivos para forçar o contribuinte a adotar determinado comportamento, subtraindo o direito de defesa assegurado constitucionalmente; (III) pugnou pela declaração da nulidade/ilegalidade do ato que promoveu seu descredenciamento com base na existência de débitos inscritos em Dívida Ativa.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 54), esclarecendo que a alegação do sujeito passivo se resumia a ilegalidade do ato que promoveu o seu descredenciamento, concluindo que não lhe cabia avaliar a ilegalidade de descredenciamento, reiterando que no momento da autuação o contribuinte se encontrava na situação de descredenciado.

Em Manifestação posterior, o sujeito passivo apresentou novos argumentos, afirmando:

- (i) Ter quitado o débito no momento da apuração mensal do período notificado. Esclareceu que tal fato que só teria ocorrido porque a intimação do Contribuinte se deu tarde, quando já passado o prazo regulamentar para a transmissão da apuração mensal e seu respectivo recolhimento;
- (ii) A autuação necessitava ser revista para excluir do seu escopo o valor principal do crédito tributário, que incluía não só valor do ICMS antecipado, como também do adicional do Fundo de Pobreza;
- (iii) No recolhimento realizado estava contemplado o valor global das operações ocorridas no mês de referência. Desse modo, não teria como juntar guia de arrecadação e comprovante de pagamento que correspondessem exatamente ao valor autuado. Desse modo, estava apresentando uma planilha de apuração do ICMS das notas fiscais em questão;
- (iv) Não existir dúvida de que o valor do principal se encontrava quitado quando da intimação ao Contribuinte, fato que obrigava a revisão do lançamento, remanescente no processo

apenas o debate acerca da imposição da multa punitiva aplicada, que também deveria ser afastada em razão das questões de direito apresentadas na impugnação.

Em atendimento ao solicitado em Diligência, o sujeito passivo apresentou em mídia (fl. 78) a relação das notas fiscais contempladas na apuração do ICMS do mês de setembro/2023, sobre a qual a fiscalização se manifestou (fl. 82/85), concluindo que as notas fiscais em análise (NF-e nº 255427 a 255431) foram incluídas no pagamento realizado, como informava o sujeito passivo.

Avaliando os argumentos e provas apresentados, conclui-se: (I) no período de **01/08/2023 a 14/09/2023**, o sujeito passivo, efetivamente, se encontrava “descredenciado” no cadastro da SEFAZ-BA pela existência de débito tributário inscrito em Dívida Ativa, situação que lhe obrigava ao recolhimento do imposto antes da ocorrência da operação; (II) inicialmente, o sujeito passivo apresentou nos autos o DAE e o comprovante de pagamento do ICMS Antecipação Tributária e ICMS Antecipação Tributária Adicional Fundo de Pobreza, referentes a apuração do mês de setembro/2023, recolhidos no dia 25/10/2023; (III) em atendimento ao solicitado em Diligência, o sujeito passivo comprovou que o débito em análise (NF-e nº 255.427 a 255.431) se encontrava quitado, fato que foi ratificado pelo autuante.

Nesse contexto, constata-se que o débito de ICMS relativo as NFs-e nº 255.427 a 255.431 se encontra adimplido.

No entanto, considerando a ausência do pagamento antecipado do imposto na data da operação ocorrida no trânsito de mercadorias, a qual se caracteriza pela **instantaneidade**, estando o sujeito passivo obrigado a fazê-lo, mantendo a multa aplicada e voto pela PROCEDENCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 093898.0073/23-0, lavrada contra **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher a multa de 60% (sessenta por cento) no valor de **R\$ 10.597,80**, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 15 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR